



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0034-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa revogar a Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018, a qual instituiu, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

Além da revogação, a propositura visa estabelecer providências correlatas, especialmente o ressarcimento aos servidores dos valores recolhidos a maior em razão da diferença dos percentuais recolhidos a título de contribuição previdenciária na alíquota de 14%, em vez da alíquota anterior de 11%.

Em que pese a relevância da propositura, do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto não pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a iniciativa do projeto ora em análise deveria observar a regra de competência privativa inscrita nos artigos 37, § 2º, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 40, § 15, da Constituição Federal.

Cabe destacar, ainda, que nossa Lei Orgânica, em seu art. 69, II, dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal, sendo que, nos termos do art. 80, parágrafo único, as entidades da administração indireta serão criadas por meio de lei específica, ficando vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Do mesmo modo, a extinção de entidades da administração indireta (tal como a Sampaprev) deve dar-se por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, o presente projeto de lei, ao revogar a Lei nº 17.020/2018, acabaria por extinguir a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (SAMPRAPREV), além de afetar o orçamento previsto para a previdência, ante a diminuição da alíquota da contribuição previdenciária e a devolução dos valores recolhidos a maior desde a vigência da lei ora contestada.

A iniciativa de tais medidas competiriam, segundo nosso ordenamento jurídico, ao Sr. Prefeito, como demonstra o seguinte julgado:



pl0034-19

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 904, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE REVOGOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 900/2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - NORMA REVOGADA QUE VERSAVA SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA, DELEGANDO CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO À AUTARQUIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO, ALÉM DE ESTABELECEER ATRIBUIÇÕES AO ÓRGÃO PÚBLICO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA – **REVOGAÇÃO QUE SOMENTE PODERIA SER OBJETO DE PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PREFEITO** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II e XIV, 144 E 174, INCISOS I, II e III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022721-82.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor Prefeito do Município de Catanduva e Réu Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, julgado em 16 de maio de 2018 pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Diante do exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em